MENSAGEM/455

Rio Grande, 30 de julho de 2019.

Senhora Presidente:

Honra-nos cumprimentá-la, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 062, que **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020.**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) constitui-se em um dos instrumentos de gestão do Orçamento Público e parte do processo de cumprimento do Plano Plurianual 2018 – 2021, estabelecendo as diretrizes fundamentais para elaboração do Orçamento Anual 2020. A LDO institui a estrutura orçamentária que possibilitará a execução dos valores financeiros que serão estabelecidos pela Lei Orçamentária Anual (LOA).

A previsão de despesa registrada na presente LDO totalizou o valor de R$ 896.452.953,29. O Executivo Municipal projeta despesas na ordem de R$ 717.746.301,87; o Legislativo Municipal prevê R$ 21.500.000,00; a Previdência do Rio Grande (Previrg) presume despesa de 146.313.555,42; e o Departamento Autárquico de Transporte Coletivo (DATC) prevê a execução de R$ 10.893.096,00 em 2020. Na presente peça orçamentária os referidos valores estão divididos em diferentes unidades orçamentárias, programas de governo, projetos/atividades, elementos de despesas e configuram o planejamento de cada instituição para o próximo exercício.

As diretrizes orçamentárias do Executivo Municipal estão fundadas em R$ 596.556.264,30 de receitas correntes, que combinam tributos, multas, aplicações financeiras, taxas e transferências constitucionais federais e estaduais; e R$ 187.649.389,70 em receitas de capital que, somadas a execução deste exercício, indicam um cenário promissor de investimentos para 2020. As receitas de capital traduzem em números as diversas ações e projetos contratados pelo Município e planejados pelas unidades orçamentárias do Executivo. Estas ações estão modificando a qualidade de vida de milhares de rio-grandinos. Cabe destacar, que o Município prevê ainda R$ 66.459.352,13 em deduções de receitas para a composição do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) e garantia de isenções e imunidades tributárias conforme legislações específicas.

A previsão do Executivo Municipal está ordenada, basicamente, pelos seguintes grupos de despesas, agrupadas conforme sua natureza: serão R$ 142.970.302,47 em custeio dos serviços públicos; R$ 325.917.709,61 em pessoal ativo e encargos; R$ 45.059.152,82 no pagamento do principal e juros de diferentes dívidas e de diversos governos; R$ 11.050.580,34 de Reserva de Contingência; e R$ 192.748.556,63 em investimentos estruturantes em diferentes áreas e bairros do Município. Está previsto, portanto, que R$ 468.888.012,08 custearão os serviços públicos prestados à população em 2020, atendendo demandas nas áreas da Saúde, Educação, Assistência Social, Infraestrutura, Serviços Urbanos, Pesca, Desenvolvimento Primário, Cultura, Comunicação Social, entre outras. Do mesmo modo, considerando os recursos empregados este ano, mais de R$ 200.000.000,00 serão investidos entre 2019 e 2020 no Município.

A presente peça orçamentária contém os anexos que atendem a legislação brasileira, principalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Dentre os principais anexos da LDO temos a previsão das receitas, onde o Executivo Municipal estabelece as projeções possíveis

considerando os cenários conjunturais e as informações econômicas disponibilizadas por órgãos como Secretaria Estadual da Fazenda (SEFAZ), Banco Central, Fundação Estadual de Estatísticas (FEE-RS), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre outros. Até outubro do corrente ano, a Administração Municipal procederá nova avaliação das atividades econômicas e consolidará a previsão das receitas, atualizadas e revisadas, encaminhando a LOA à análise da sociedade rio-grandina.

Nesse sentido, cabe reiterar que as previsões de ISS e ICMS nesta peça orçamentária, os dois principais tributos que compõe a receita corrente líquida municipal, exigem um processo de avaliação constante a fim de aprimorar os indicadores para a LOA 2020. Trata-se também de aguardar as previsões econômicas dos organismos financeiros para o PIB nacional e gaúcho. É certo que cenários positivos para a economia nacional e regional tendem a produzir efeitos igualmente positivos na atividade portuária, indústria, comércio e nos serviços.

Em relação ao ICMS, mesmo nos períodos de redução do índice de participação houve arrecadação acima do previsto pela SEFAZ. Este fenômeno exige, portanto, o aprimoramento da metodologia de análise até o momento da fixação da previsão da receita, ocasião em que o Executivo Municipal encaminha a LOA 2020, o que poderá acarretar, inclusive, previsão menor para este tributo. Aguarda-se igualmente que o Governo do Estado apresente à sociedade gaúcha um projeto de desenvolvimento econômico que contemple o fortalecimento das cadeias produtivas locais e que produza boas expectativas nas prefeituras municipais e no setor produtivo privado.

A atividade do setor de serviços, por sua vez, está em um processo lento de recuperação, apesar do cenário de indefinições no plano nacional, em especial com relação a política econômica. O Executivo Municipal tem adotado medidas permanentes de modernização da estrutura administrativa e tributária com objetivo de ampliar a base contributiva e combater a sonegação fiscal. Dentre as várias ações estão a constituição do protesto cartorial de títulos, o domicílio eletrônico, a instituição do Núcleo de Inteligência Fiscal, a Nota Fiscal 100% eletrônica, o Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços de Outro Município (DANFOM), o SIGbancos, a Certidão Negativa de Débitos online, etc. O objetivo, desde 2013, tem sido qualificar os processos de monitoramento das atividades econômicas, combater a sonegação e ofertar serviços de qualidade aos empreendedores que investem em Rio Grande.

A partir de recursos financiados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Executivo Municipal tem realizado um processo de revisão da base cartográfica do Município. Através de modernos instrumentos de registros aerofotogramétricos e a laser, o Município está atualizando suas bases cadastrais, principalmente imobiliária, estabelecendo novos parâmetros de análise do território. Os resultados dessas ferramentas de gestão do espaço, utilizadas nas cidades modernas do mundo, possibilitarão maior justiça tributária e qualificarão a gestão pública das áreas urbanas e rurais do Rio Grande. Nesse processo, a Prefeitura Municipal conta com os serviços e profissionais da Universidade Federal do Rio Grande (FURG).

O Executivo Municipal também contratou a Fundação Getúlio Vargas (FGV) para desenvolver dois importantes estudos que visam a qualificação da gestão territorial e estabelecimento de diretrizes para o desenvolvimento econômico local: a Revisão do Plano Diretor Participativo e o Plano Econômico Estratégico do Rio Grande. Em ambos os processos tem participado entidades empresariais, sindicais e populares, servidores municipais, instituições acadêmicas, profissionais de diferentes áreas de atuação e população em geral. O objetivo dos estudos será estabelecer parâmetros políticos, técnicos, sociais e de gestão que potencializem o desenvolvimento econômico, a proteção do ambiente e do patrimônio histórico, assim como a qualificação da vida das pessoas.

Ademais, com objetivo de apoiar a atividade econômica do Município, o Executivo está ampliando as competências da Sala do Empreendedor, localizada na Secretaria de

Desenvolvimento Inovação Emprego e Renda (SMDIER) e com apoio de todas as unidades envolvidas em processos de licenciamento. Entre as medidas de apoio à atividade econômica estão: a modernização da expedição dos alvarás de localização e funcionamento; a realização de cursos de qualificação para prestadores de serviços e comerciantes; o apoio à atividades turísticas; a prospecção de novos investimentos de empresas de tecnologia e geração de energia limpa; a constituição da Câmara Técnica de Análise de Projetos; a atração de investimentos na construção civil e loteamento urbano; o apoio à instalação de empresas do setor de atacado e varejo; e a defesa das pautas locais que impactam no desenvolvimento econômico regional, como a duplicação da BR-116, a duplicação da ERS-734, a dragagem do canal de acesso do Porto do Rio Grande, o licenciamento do Distrito Industrial do Rio Grande, a travessia a seco entre Rio Grande e São José do Norte, a implantação do Projeto de Regaseificação, a retomada da política de conteúdo local para a Indústria Naval, entre outras.

Além disso, o Executivo Municipal tem implementado o maior programa de investimentos em infraestrutura da história recente do Rio Grande. Serão mais de R$ 200.000.000,00 em investimentos em várias áreas, principalmente Educação, Saúde, Infraestrutura, Esporte e Lazer, ao longo de 2019 e 2020. Estes recursos, captados a partir da capacidade de endividamento do Município, estão injetando milhões de reais na economia local e gerando centenas de empregos na construção civil. O Executivo Municipal adotou a correta estratégia de buscar recursos novos para alavancar os investimentos em áreas prioritárias, atendendo as demandas da sociedade e produzindo novas oportunidades para empresas e trabalhadores rio-grandinos.

Associado aos investimentos diretos em infraestrutura e equipamentos públicos, na ordem de R$ 200.000.000,00, como citado, em 2020 o poder público municipal injetará no mercado mais de R$ 450.000.000,00 através de salários de servidores públicos, contratos com fornecedores de insumos, prestadores de serviços e de contratação de mão-de-obra. Maior parte destes recursos manterão em funcionamento centenas de outras atividades econômicas no Município. Nesse sentido, a manutenção dos salários em dia por parte do Município, apesar da crise que atingiu o Estado e o país, tem ajudado a manter um fluxo constante de recursos financeiros para a economia local.

O mesmo pode ser observado se considerarmos os serviços públicos prestados por Estado e União em Rio Grande, pois também pagam salários que são gastos no comércio local, igualmente contratam serviços privados e adquirem insumos de diferentes fornecedores. Segundo dados coletados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), 16% do PIB do Rio Grande é composto pelo serviço público e pelo retorno à sociedade dos tributos arrecadados. Nesse sentido, é preocupante o cenário de desmonte contínuo dos serviços públicos estaduais e federais, em especial aqueles prestados pela FURG, pois tem reflexos sociais e econômicos para o Município.

O investimento público moderno, aliás, possui uma tripla função para a sociedade: atende, de forma universal, aos interesses coletivos, promovendo cidadania e proteção social, principalmente para a população que mais depende dos serviços do Estado – o que garante segurança e paz social em sentido amplo, extrapolando os instrumentos de coerção estatal; tem a capacidade de induzir os investimentos do setor privado, visto a possibilidade do estabelecimento de inovações tecnológicas e de exigências ambientais e humanitárias em processos licitatórios, produzindo novas demandas e mercados de trabalho inovadores; e, por fim, o investimento/custeio público retorna diretamente para a economia na forma de salários e contratos com o setor privado. Estas funções colidem com a opinião corrente de que os impostos não retornam para a sociedade na mesma proporção em que são arrecadados.

Os esforços municipais contrastam com a realidade do Estado e do país, onde persiste uma agenda econômica ortodoxa ultrapassada, produtora de desemprego e desigualdades sociais. Uma agenda econômica que tem recebido advertências até mesmo de organismos internacionais, como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial. O Estado do

RS, desde o governo anterior, encontra-se estacionado na agenda das privatizações e do ajuste fiscal recessivo, que penaliza a sociedade gaúcha, os serviços públicos e não alavanca a economia das diferentes regiões. O mesmo verifica-se no cenário nacional, agravando com as inquietações produzidas pela ausência de um programa econômico por parte do atual governo federal. Rio Grande não é uma ilha e sofre as consequências desta agenda de contrarreformas em nível nacional e estadual.

Além do mais, nos últimos anos os Municípios gaúchos tem arcado com as consequências da política de desmonte dos serviços públicos no Estado do RS. As políticas implementadas no RS afetam os Municípios de três formas: desassistência da população quanto a serviços básicos, cuja responsabilidade continua do Estado; sobrecarga nos serviços públicos prestados pelos Municípios, em especial nas áreas da Saúde e Educação; e consequências da violência urbana nas vidas das famílias e nas economias locais, dado a redução dos efetivos policiais nos últimos tempos e a extinção do programa Polícia Comunitária. Em Rio Grande, a redução do efetivo policial e os frequentes atrasos nos repasses para a Saúde impactam a vida de todos os rio-grandinos. Este cenário também afeta o equilíbrio das contas públicas municipais, visto a prioridade da atual gestão municipal em atender a sociedade em suas necessidades.

O Executivo Municipal, dessa forma, tem implementado ações no sentido de garantir a manutenção dos serviços públicos e a continuidade dos investimentos para qualificação da infraestrutura e dos equipamentos públicos, tais como unidades básicas de saúde, Unidades de Pronto Atendimento, escolas de Educação Infantil, espaços de esporte, lazer e cultura, habitação popular, entre outras. O Executivo, dessa forma, tem buscado atender sua obrigação primordial de elevar a qualidade de vida da população, em especial a trabalhadora e mais pobre, residente nos bairros do Município.

Assim, dirijo-me a essa Colenda Casa com a certeza de que o Poder Legislativo somará esforços com esta Administração Municipal para implementar ações que promovam o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida dos nossos munícipes.

Respeitosamente,

PAULO RENATO MATTOS GOMES
Prefeito Municipal em Exercício

À Sua Excelência
Verª. ANDRÉA DUTRA WESTPHAL
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI Nº 062 DE 30 DE JULHO DE 2019.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2o, da Constituição Federal e na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

I - as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

Parágrafo único: Faz parte integrante desta Lei:

I - a previsão da receita para 2020/2022, contendo:
a) previsão da receita por categoria econômica e origem;
b) previsão da despesa por categoria econômica;

II - previsão da receita corrente líquida para 2020;

III - anexo de metas fiscais que conterá:
a) metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2020/2022;
b) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
c) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
d) evolução do patrimônio líquido;
e) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
f) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;
g) estimativa e compensação da renúncia da receita;
h) margem de expansão das despesas de caráter continuado.

IV - anexo de riscos fiscais;

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 2º As prioridades, em termos de programas, ações e respectivas metas físicas e financeiras para os exercícios de 2020/2022, assim como os detalhamentos dos programas e

ações, são aqueles previstos no Plano Plurianual 2018/2021 de que trata a Lei 8.150 de 18 de setembro de 2017.

Art. 3º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo.

Art. 4º Para efeitos de execução orçamentária os indicadores, bem como as alterações nos valores de referência, metas, órgãos responsáveis e iniciativas sem financiamento orçamentário, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, art. 166, § 1o, inciso II.

Art. 5º Os códigos dos programas deverão ser os mesmos utilizados no Plano Plurianual.

CAPÍTULO III
A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I
Da Apresentação do Orçamento

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 7º O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I - anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8, 9 da Lei 4.320, de 1964;

II - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei 4.320, de 1964);

III - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II);

IV - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II);

V - demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

VI - demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

VII - anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, I), contendo:

a) compatibilidade com o resultado primário e nominal;

VIII - anexo demonstrativo da receita corrente (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 12, § 3º);

IX - anexo demonstrativo do limite de gastos administrativos do Regime Próprio de Previdência Social (somente se o Município tiver RPPS);

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá a estimativa e fixação, respectivamente, da receita e da despesa.

§ 2º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas tributárias e transferências arrecadadas e previstas até o final do exercício corrente.

Seção II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 9º A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento:

I - de passivos contingentes;

II - eventos imprevistos:
a) eventos fiscais e/ou da natureza;
b) cobertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria nº 163 da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 10 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar no 101, de 2000, § 3o, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I, II do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993 atualizado pelo Decreto Federal no 9.412, de 18 de junho de 2018.

Art. 11 O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

Seção III
Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 12 O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2020, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 4,5023% (quatro vírgula cinquenta vinte e três por cento) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município efetivamente realizadas no exercício de 2019, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

Parágrafo único: Em caso da não elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput*.

Art. 13 O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais ao Legislativo será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

Art. 14 Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses do próximo exercício.

Parágrafo único: As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

Art. 15 A Execução orçamentária do Legislativo será executada em unidade gestora independente, sendo integrada ao Executivo para fins de consolidação das entidades contábeis.

Seção IV
Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 16 Os serviços de Contabilidade do Município organizarão sistema de custos que permita:

I - Mensurar os custos diretos e indiretos dos produtos relacionados às ações, programas, funções, subfunções, unidades administrativas e órgãos de governo;

II - A tomada de decisões gerenciais.

Seção V
Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 17 Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único: Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção VI
Da Transferência de Recursos para outros Entes

Art. 18 O repasse de recursos para outros Entes deverá possuir autorização legislativa e convênio.

Seção VII
Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 19 O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 20 A lei orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

Seção VIII
Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 21 A transferência de recursos a título de subvenções sociais ocorrerá de acordo com o imposto pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e o Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

Art. 22 Somente será autorizada a transferência de recursos a título de auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

I - declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses;

II - plano de aplicação dos recursos solicitados;

III - comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

IV – comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;

V - balanço e demonstrações contábeis do último exercício;

VI – comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a previdência social e o Fundo de Garantia.

§ 1º Em caso de entidade beneficente de assistência social, educação ou saúde, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, exigir-se-á a referida certificação.

§ 2º Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§ 3º Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, com autorização formal ao Legislativo.

§ 4º O Poder Executivo concederá prazo para a prestação de contas e devolução dos valores, conforme o caso.

Art. 24 A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município.

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços.

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% (doze por cento) ao ano ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estes ficam condicionados ainda a:

a) formalização de contrato ou congênere;
b) aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;
c) acompanhamento da execução; e
d) prestação de contas.

Parágrafo único: Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.

Seção VIII
Dos Créditos Adicionais

Art. 25 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

I - as exposições dos motivos que os justifiquem;

II - memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando os recursos conforme sua destinação e fonte.

§ 3º No Poder Legislativo os créditos adicionais suplementares com indicação de recursos compensatórios, nos termos do art. 43, § 1o, inciso III, da Lei no 4.320, de 1964, serão abertos por Resolução.

Seção IX
Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 26 Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I - Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - Transferência – deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I
Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 27 A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único: O Poder Legislativo e o Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II
Das Despesas com Pessoal

Art. 28 Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, além de previsão específica nesta Lei, de impacto orçamentário e financeiro com as seguintes informações:

I - demonstrativo do cálculo de impacto orçamentário e financeiro que demonstre a situação orçamentária e financeira antes e depois da tomada de decisão sobre a nova despesa, para o exercício e dois seguintes; e

II - declaração do ordenador de despesas de que existe dotação suficiente e recursos financeiros para atendimento da despesa, com as premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme estabelece o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 29 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1o, inciso II, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, de acordo com as normativas vigentes, bem como os demais planejamentos relativos às admissões e aumentos remuneratórios da despesa com pessoal ficam estabelecidos nos termos desta Lei.

Art. 30 No exercício de 2020 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I - situações de emergência ou calamidade pública;

II - situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;

III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível em situações momentâneas.

Parágrafo único: O limite de percentual de pessoal, citado no caput, será controlado de forma individual, e quando necessário, serão tomadas ações corretivas por ente, da Administração Direta e Indireta.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 31 Na política de administração tributária do Município ficam definidas as mesmas diretrizes para 2020, devendo legislação específica dispor sobre:

a) concessão de anistia parcial aos contribuintes inscritos em dívida ativa do Município;

b) concessão de desconto para pagamento em parcela única do IPTU de até 20% (vinte por cento).

c) demais concessões ou benefícios tributários.

CAPÍTULO VI
DAS METAS FISCAIS

Art. 32 As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei:

I - serão atualizadas pela lei orçamentária anual;

II - em sua execução admite-se variação em seu cumprimento em até 20% das metas fixadas.

Art. 33 A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.

§ 1º Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I - no Poder Executivo:
a) diárias;
b) redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente;
c) serviços extraordinários;
d) convênios; e
e) realização de obras.

II - no Poder Legislativo
a) diárias;
b) realização de serviço extraordinário;

§ 2º Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I - das despesas com pessoal e encargos;

II - A ordem cronológica de pagamentos poderá ser alterada para atender calamidades públicas e situações iminentes de descontinuidade de serviços de interesse social;

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao

Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, caput e inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 74, § 1º da Constituição da República.

§ 6º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do art. 166, § 1º, II da Constituição da República.

Art. 35 Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III - a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;

IV - ao fornecimento de transporte escolar e pagamentos de profissionais da educação;

V - auxiliar no pleno desempenho das atividades da Justiça Eleitoral no Município.

Art. 36 Se o projeto de lei orçamentária não for publicado até 31 de dezembro de 2019, até que este ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração do Poder Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais e que estejam contemplados nas ações de que trata esta Lei.

Art. 37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 30 de julho de 2019

PAULO RENATO MATTOS GOMES
Prefeito Municipal em Exercício

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 28411/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Flavio Hoff

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 06 de AGOSTO de 20 19

Flavio V. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 13 de 08 de 20 19

Flavio V. Hoff

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 16 de 08 de 20 19

Izabel Simch Klinger
OAB/RS 70.534

Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de AGOSTO de 20 19

Flavio V. Hoff

Relator (a)

17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2841/19 **TIPO/Nº:** PLE 62/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flávio J. Hoff **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Luciano Gonçalves

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 20 de AGOSTO de 2019.

Flávio J. Hoff
Presidente

18

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PROCESSO Nº: 2841/19 **TIPO/Nº:** PLE 62/2019

AUTOR: Executivo Municipal

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE)**, embasadas na Legislação correlata às suas atribuições (orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido projeto, constante do processo acima numerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

Vereador Rafa Ceroni (X) Admissibilidade ( ) Não-admissibilidade Presidente	**Vereador Benito Gonçalves** (X) Admissibilidade ( ) Não-admissibilidade Vice – Presidente
Vereador Edson Lopes (X) Admissibilidade ( ) Não-admissibilidade Secretário	**Vereador Filipe Branco** (X) Admissibilidade ( ) Não-admissibilidade Membro

Vereador Charles Saraiva

(X) Admissibilidade
( ) Não-admissibilidade

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Admissibilidade
( ) Não-admissibilidade

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 9 de set, de 2019.

Presidente

19

Ata nº 10.222

Protocolo nº 4438/19

Processo nº 2841

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	Presidência		
2	ANDRE LEMES	Presidindo		
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
5	EDSON GOMES LOPES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
7	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
8	LUCIANO GONÇALVES	✓		
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	Sub. Just		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	Sub. Just		
15	GIOVANI MORALLES	✓		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
RESULTADO:		17	—	—

DATA: 10 / 09 /2019

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO.

ATA

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às treze horas, reuniu-se na sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal do Rio Grande, a Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE). Estiveram presentes os Vereadores: Vereador Julian Rafael Ceroni da Graça (Presidente); Benito de Oliveira Gonçalves (Vice-Presidente); Vereador: Edson Lopes (Secretário); Vereador Filipe de Oliveira Branco (Membro); Vereador: José Claudino Alves Saraiva. (Membro). Em deliberação o Processo: **2841/2019- PLE nº062/2019** – "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E Execução LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020". E as 50 Emendas propostas por outros vereadores. Em seguida, o processo integrante da pauta foi deliberado da seguinte forma: **PLE(s) Nº (s) 062**, aprovado pela admissibilidade. **Observação** das 50 Emendas propostas 03 apresentam erro técnico, onde deixam de constar as contas aditadas ou de origem e também as dotações das mesmas, ou ainda sem saldo suficiente na dotação especificada, o que as torna inviáveis para aceitação. Quatro emendas foram arquivadas por não terem sido apresentadas ao protocolo em tempo hábil. A maioria da Comissão optou por dar pela **Não-admissibilidade de todas as Emendas**, justificará a discordância de aceitação das mesmas em plenário e por hora utiliza algumas destas justificativa:

- "**Desnaturarem** a proposta original do Executivo, ou seja, quando as emendas são tantas ou tão significativas a ponto de invalidar a prerrogativa constitucional de iniciar o processo legislativo por parte do Executivo." – "Se referiram a **recursos ou convênios ou contratos previamente assumidos** e que necessitem de continuidade". A Vereadora Laura solicita que conste em ATA seu descontentamento em que pese que a Comissão não aceitou sua opinião de dar prazo para que as emendas que apresentavam erros fossem retificadas pelos seus autores, procedimento este que já foi adotado em outras épocas por esta Comissão em que teve outra presidência. Após, sem mais nada a tratar, foram encerrados os trabalhos, e para constar, redigi a presente ata, que foi assinada pelos presentes.

Vereador Julian Rafael Ceroni da Graça
Presidente

Vereador Benito Gonçalves
Vice - Presidente

Vereador Edson Lopes
Secretário

Vereador Filipe Branco
Membro

Vereador José Claudino Alves Saraiva
Membro

Rua General Vitorino, 441 - CEP: 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camarariogrande.rs.gov.br site: www.camarariogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

Ata nº _____

Protocolo nº _____

Processo nº_____

Parecer Jofce

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	Presidência		
2	ANDRE LEMES	Presidindo		
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
5	EDSON GOMES LOPES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
7	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
8	LUCIANO GONÇALVES	✓		
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	Aus. Just.		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA		✓	
12	CHARLES SARAIVA		✓	
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA		✓	
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	Aus. Just.		
15	GIOVANI MORALLES		✓	
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO		✓	
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
20	JOSÉ ANTONIO SILVA		✓	
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
RESULTADO:		11	6	—

DATA: 10 / 09 /2019

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2o, da Constituição Federal e na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

I - as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

Parágrafo único: Faz parte integrante desta Lei:

I - a previsão da receita para 2020/2022, contendo:
a) previsão da receita por categoria econômica e origem;
b) previsão da despesa por categoria econômica;

II - previsão da receita corrente líquida para 2020;

III - anexo de metas fiscais que conterá:
a) metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2020/2022;
b) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
c) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
d) evolução do patrimônio líquido;
e) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
f) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;
g) estimativa e compensação da renúncia da receita;
h) margem de expansão das despesas de caráter continuado.

IV - anexo de riscos fiscais;

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 2º As prioridades, em termos de programas, ações e respectivas metas físicas e financeiras para os exercícios de 2020/2022, assim como os detalhamentos dos programas e ações, são aqueles previstos no Plano Plurianual 2018/2021 de que trata a Lei 8.150 de 18 de setembro de 2017.

Art. 3º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo.

Art. 4º Para efeitos de execução orçamentária os indicadores, bem como as alterações nos valores de referência, metas, órgãos responsáveis e iniciativas sem financiamento orçamentário, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, art. 166, § 1o, inciso II.

Art. 5º Os códigos dos programas deverão ser os mesmos utilizados no Plano Plurianual.

CAPÍTULO III
A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I
Da Apresentação do Orçamento

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 7º O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I - anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8, 9 da Lei 4.320, de 1964;

II - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei 4.320, de 1964);

III - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II);

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

IV - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II);

V - demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

VI - demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

VII - anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, I), contendo:

a) compatibilidade com o resultado primário e nominal;

VIII - anexo demonstrativo da receita corrente (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 12, § 3º);

IX - anexo demonstrativo do limite de gastos administrativos do Regime Próprio de Previdência Social (somente se o Município tiver RPPS);

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá a estimativa e fixação, respectivamente, da receita e da despesa.

§ 2º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas tributárias e transferências arrecadadas e previstas até o final do exercício corrente.

Seção II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 9º A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento:

I - de passivos contingentes;

II - eventos imprevistos:
a) eventos fiscais e/ou da natureza;
b) cobertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria nº 163 da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 10 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar no 101, de 2000, § 3o, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

referem os incisos I, II do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993 atualizado pelo Decreto Federal no 9.412, de 18 de junho de 2018.

Art. 11 O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

Seção III
Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 12 O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2020, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 4,5023% (quatro vírgula cinquenta vinte e três por cento) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município efetivamente realizadas no exercício de 2019, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

Parágrafo único: Em caso da não elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput*.

Art. 13 O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais ao Legislativo será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

Art. 14 Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses do próximo exercício.

Parágrafo único: As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

Art. 15 A Execução orçamentária do Legislativo será executada em unidade gestora independente, sendo integrada ao Executivo para fins de consolidação das entidades contábeis.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Seção IV
Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 16 Os serviços de Contabilidade do Município organizarão sistema de custos que permita:

I - Mensurar os custos diretos e indiretos dos produtos relacionados às ações, programas, funções, subfunções, unidades administrativas e órgãos de governo;

II - A tomada de decisões gerenciais.

Seção V
Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 17 Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único: Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção VI
Da Transferência de Recursos para outros Entes

Art. 18 O repasse de recursos para outros Entes deverá possuir autorização legislativa e convênio.

Seção VII
Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 19 O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 20 A lei orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Seção VIII
Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 21 A transferência de recursos a título de subvenções sociais ocorrerá de acordo com o imposto pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e o Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

Art. 22 Somente será autorizada a transferência de recursos a título de auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

I - declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses;

II - plano de aplicação dos recursos solicitados;

III - comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

IV – comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;

V - balanço e demonstrações contábeis do último exercício;

VI – comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a previdência social e o Fundo de Garantia.

§ 1º Em caso de entidade beneficente de assistência social, educação ou saúde, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, exigir-se-á a referida certificação.

§ 2º Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§ 3º Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, com autorização formal ao Legislativo.

§ 4º O Poder Executivo concederá prazo para a prestação de contas e devolução dos valores, conforme o caso.

Art. 24 A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços.

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% (doze por cento) ao ano ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estes ficam condicionados ainda a:

a) formalização de contrato ou congênere;
b) aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;
c) acompanhamento da execução; e
d) prestação de contas.

Parágrafo único: Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.

Seção VIII
Dos Créditos Adicionais

Art. 25 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

I - as exposições dos motivos que os justifiquem;

II - memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando os recursos conforme sua destinação e fonte.

§ 3º No Poder Legislativo os créditos adicionais suplementares com indicação de recursos compensatórios, nos termos do art. 43, § 1o, inciso III, da Lei no 4.320, de 1964, serão abertos por Resolução.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Seção IX
Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 26 Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I - Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - Transferência – deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I
Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 27 A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único: O Poder Legislativo e o Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II
Das Despesas com Pessoal

Art. 28 Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados,

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

além de previsão específica nesta Lei, de impacto orçamentário e financeiro com as seguintes informações:

I - demonstrativo do cálculo de impacto orçamentário e financeiro que demonstre a situação orçamentária e financeira antes e depois da tomada de decisão sobre a nova despesa, para o exercício e dois seguintes; e

II - declaração do ordenador de despesas de que existe dotação suficiente e recursos financeiros para atendimento da despesa, com as premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme estabelece o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 29 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1o, inciso II, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, de acordo com as normativas vigentes, bem como os demais planejamentos relativos às admissões e aumentos remuneratórios da despesa com pessoal ficam estabelecidos nos termos desta Lei.

Art. 30 No exercício de 2020 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I - situações de emergência ou calamidade pública;

II - situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;

III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível em situações momentâneas.

Parágrafo único: O limite de percentual de pessoal, citado no caput, será controlado de forma individual, e quando necessário, serão tomadas ações corretivas por ente, da Administração Direta e Indireta.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 31 Na política de administração tributária do Município ficam definidas as mesmas diretrizes para 2020, devendo legislação específica dispor sobre:

a) concessão de anistia parcial aos contribuintes inscritos em dívida ativa do Município;

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

b) concessão de desconto para pagamento em parcela única do IPTU de até 20% (vinte por cento).

c) demais concessões ou benefícios tributários.

CAPÍTULO VI
DAS METAS FISCAIS

Art. 32 As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei:

I - serão atualizadas pela lei orçamentária anual;

II - em sua execução admite-se variação em seu cumprimento em até 20% das metas fixadas.

Art. 33 A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.

§ 1º Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I - no Poder Executivo:
a) diárias;
b) redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente;
c) serviços extraordinários;
d) convênios; e
e) realização de obras.

II - no Poder Legislativo
a) diárias;
b) realização de serviço extraordinário;

§ 2º Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I - das despesas com pessoal e encargos;

II - A ordem cronológica de pagamentos poderá ser alterada para atender calamidades públicas e situações iminentes de descontinuidade de serviços de interesse social;

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

§ 4º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, caput e inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 74, § 1º da Constituição da República.

§ 6º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do art. 166, § 1º, II da Constituição da República.

Art. 35 Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III - a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;

IV - ao fornecimento de transporte escolar e pagamentos de profissionais da educação;

V - auxiliar no pleno desempenho das atividades da Justiça Eleitoral no Município.

Art. 36 Se o projeto de lei orçamentária não for publicado até 31 de dezembro de 2019, até que este ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração do Poder Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais e que estejam contemplados nas ações de que trata esta Lei.

Art. 37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0947/19-CMRG
Proc. 4438/2019

Rio Grande, 10 de setembro de 2019.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 062 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

Verª. Andrea Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

ANEXO: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020.

PROTOCOLO GABEX
Em: 12/09/19
12:45
Carlota Medeiros Corrêa
Matrícula 12568-7
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 8.426 DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2o, da Constituição Federal e na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

I - as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

Parágrafo único: Faz parte integrante desta Lei:

I - a previsão da receita para 2020/2022, contendo:
a) previsão da receita por categoria econômica e origem;
b) previsão da despesa por categoria econômica;

II - previsão da receita corrente líquida para 2020;

III - anexo de metas fiscais que conterá:
a) metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2020/2022;
b) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
c) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
d) evolução do patrimônio líquido;
e) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
f) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;
g) estimativa e compensação da renúncia da receita;
h) margem de expansão das despesas de caráter continuado.

IV - anexo de riscos fiscais;

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 2º As prioridades, em termos de programas, ações e respectivas metas físicas e financeiras para os exercícios de 2020/2022, assim como os detalhamentos dos programas e ações, são aqueles previstos no Plano Plurianual 2018/2021 de que trata a Lei 8.150 de 18 de setembro de 2017.

Art. 3º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo.

Art. 4º Para efeitos de execução orçamentária os indicadores, bem como as alterações nos valores de referência, metas, órgãos responsáveis e iniciativas sem financiamento orçamentário, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, art. 166, § 1o, inciso II.

Art. 5º Os códigos dos programas deverão ser os mesmos utilizados no Plano Plurianual.

CAPÍTULO III
A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I
Da Apresentação do Orçamento

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 7º O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I - anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8, 9 da Lei 4.320, de 1964;

II - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei 4.320, de 1964);

III - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II);

IV - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II);

V - demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

VI - demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

VII - anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, I), contendo:

a) compatibilidade com o resultado primário e nominal;

VIII - anexo demonstrativo da receita corrente (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 12, § 3º);

IX - anexo demonstrativo do limite de gastos administrativos do Regime Próprio de Previdência Social (somente se o Município tiver RPPS);

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá a estimativa e fixação, respectivamente, da receita e da despesa.

§ 2º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas tributárias e transferências arrecadadas e previstas até o final do exercício corrente.

Seção II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 9º A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento:

I - de passivos contingentes;

II - eventos imprevistos:
a) eventos fiscais e/ou da natureza;
b) cobertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria nº 163 da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 10 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar no 101, de 2000, § 3o, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se

referem os incisos I, II do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993 atualizado pelo Decreto Federal no 9.412, de 18 de junho de 2018.

Art. 11 O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

Seção III
Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 12 O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2020, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 4,5023% (quatro vírgula cinquenta vinte e três por cento) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município efetivamente realizadas no exercício de 2019, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

Parágrafo único: Em caso da não elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput*.

Art. 13 O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais ao Legislativo será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

Art. 14 Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses do próximo exercício.

Parágrafo único: As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

Art. 15 A Execução orçamentária do Legislativo será executada em unidade gestora independente, sendo integrada ao Executivo para fins de consolidação das entidades contábeis.

Seção IV
Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 16 Os serviços de Contabilidade do Município organizarão sistema de custos que permita:

I - Mensurar os custos diretos e indiretos dos produtos relacionados às ações, programas, funções, subfunções, unidades administrativas e órgãos de governo;

II - A tomada de decisões gerenciais.

Seção V
Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 17 Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único: Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos. .

Seção VI
Da Transferência de Recursos para outros Entes

Art. 18 O repasse de recursos para outros Entes deverá possuir autorização legislativa e convênio.

Seção VII
Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 19 O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 20 A lei orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

Seção VIII
Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 21 A transferência de recursos a título de subvenções sociais ocorrerá de acordo com o imposto pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e o Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

Art. 22 Somente será autorizada a transferência de recursos a título de auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

I - declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses;

II - plano de aplicação dos recursos solicitados;

III - comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

IV – comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;

V - balanço e demonstrações contábeis do último exercício;

VI – comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a previdência social e o Fundo de Garantia.

§ 1º Em caso de entidade beneficente de assistência social, educação ou saúde, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, exigir-se-á a referida certificação.

§ 2º Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§ 3º Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, com autorização formal ao Legislativo.

§ 4º O Poder Executivo concederá prazo para a prestação de contas e devolução dos valores, conforme o caso.

Art. 24 A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município.

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais. comerciais e de serviços.

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% (doze por cento) ao ano ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estes ficam condicionados ainda a:

a) formalização de contrato ou congênere;
b) aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;
c) acompanhamento da execução; e

d) prestação de contas.

Parágrafo único: Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.

Seção VIII
Dos Créditos Adicionais

Art. 25 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

I - as exposições dos motivos que os justifiquem;

II - memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando os recursos conforme sua destinação e fonte.

§ 3º No Poder Legislativo os créditos adicionais suplementares com indicação de recursos compensatórios, nos termos do art. 43, § 1o, inciso III, da Lei no 4.320, de 1964, serão abertos por Resolução.

Seção IX
Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 26 Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I - Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - Transferência – deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I
Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 27 A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único: O Poder Legislativo e o Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II
Das Despesas com Pessoal

Art. 28 Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, além de previsão específica nesta Lei, de impacto orçamentário e financeiro com as seguintes informações:

I - demonstrativo do cálculo de impacto orçamentário e financeiro que demonstre a situação orçamentária e financeira antes e depois da tomada de decisão sobre a nova despesa. para o exercício e dois seguintes; e

II - declaração do ordenador de despesas de que existe dotação suficiente e recursos financeiros para atendimento da despesa, com as premissas e metodologia de cálculo utilizado. conforme estabelece o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 29 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1o, inciso II, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, de acordo com as normativas vigentes, bem como os demais planejamentos relativos às admissões e aumentos remuneratórios da despesa com pessoal ficam estabelecidos nos termos desta Lei.

Art. 30 No exercício de 2020 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I - situações de emergência ou calamidade pública;

II - situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;

III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível em situações momentâneas.

Parágrafo único: O limite de percentual de pessoal, citado no caput, será controlado de forma individual, e quando necessário, serão tomadas ações corretivas por ente, da Administração Direta e Indireta.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 31 Na política de administração tributária do Município ficam definidas as mesmas diretrizes para 2020, devendo legislação específica dispor sobre:

a) concessão de anistia parcial aos contribuintes inscritos em dívida ativa do Município;

b) concessão de desconto para pagamento em parcela única do IPTU de até 20% (vinte por cento).

c) demais concessões ou benefícios tributários.

CAPÍTULO VI
DAS METAS FISCAIS

Art. 32 As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei:

I - serão atualizadas pela lei orçamentária anual;

II - em sua execução admite-se variação em seu cumprimento em até 20% das metas fixadas.

Art. 33 A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.

§ 1º Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I - no Poder Executivo:
a) diárias;
b) redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente;
c) serviços extraordinários;
d) convênios; e
e) realização de obras.

II - no Poder Legislativo
a) diárias;
b) realização de serviço extraordinário;

§ 2º Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I - das despesas com pessoal e encargos;

II - A ordem cronológica de pagamentos poderá ser alterada para atender calamidades públicas e situações iminentes de descontinuidade de serviços de interesse social;

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, caput e inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 74, § 1º da Constituição da República.

§ 6º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do art. 166, § 1º, II da Constituição da República.

Art. 35 Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III - a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;

IV - ao fornecimento de transporte escolar e pagamentos de profissionais da educação;

V - auxiliar no pleno desempenho das atividades da Justiça Eleitoral no Município.

Art. 36 Se o projeto de lei orçamentária não for publicado até 31 de dezembro de 2019, até que este ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração do Poder Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais e que estejam contemplados nas ações de que trata esta Lei.

Art. 37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 13 de serembro de 2019

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação